**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.108 - RN (2019/0225490-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | JAIR PAULINO MAIA |
| AGRAVADO | : | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDÓ LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841 |
| | | MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530 |
| | | RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. INDICAÇÃO. REGULAMENTO INFRINGIDO. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO POR DESRESPEITO A REGULAMENTO DIVERSO DAQUELE INDICADO NA DENÚNCIA. CONDUTA NÃO DESCRITA NA EXORDIAL. *MUTATIO LIBELLI*. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANULAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia que imputa a prática do crime do art. 56 da Lei n. 9.605/1998, deve indicar quais os regulamentos teriam sido desrespeitados pelo Acusado, por constituírem elementares do tipo, que é norma penal em branco.

2. No caso concreto, a denúncia imputou aos Agravados a conduta de armazenarem combustível e terem um posto para abastecimento da frota de veículos própria, sem atendimento às "*Normas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 4.436/74 e Dec. n.º 6.576/75).*" Entretanto, foram condenados por armazenarem combustível e terem em funcionamento um posto de abastecimento sem licença ambiental, desrespeitando as exigências contidas na Resolução n. 237/1997 do CONAMA, que em nenhum momento foi mencionada na peça acusatória.

3. O próprio Parquet *estadual*, no presente recurso interno, reconheceu que houve equívoco na norma complementar indicada na denúncia, não obstante sustente, sem sucesso, que tal mácula não teria o condão de anular a condenação.

4. Houve, portanto, indevida *mutatio libelli* e ofensa ao princípio da congruência, mostrando-se correta a anulação da sentença condenatória e demais atos processuais que a sucederam, efetivada na decisão agravada.

5. Mantida a anulação do processo, também se mantém a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

6. Os precedentes desta Corte Superior, mencionados no agravo regimental, não guardam pertinência com o caso concreto, mas foram proferidos em situações diversas, nas quais o debate era tão-somente se poderia prosseguir a ação penal, quando havia dúvidas se a conduta narrada na peça acusatória estaria tipificada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 ou nos arts. 42 ou 65 da Lei das Contravenções Penais. Na situação dos autos, o crime imputado na denúncia e

pelo qual foram os Agravados condenados, foi o tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.108 - RN (2019/0225490-9)**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | JAIR PAULINO MAIA |
| AGRAVADO | : | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDÓ LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841<br>MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530<br>RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399 |

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão que conheceu do agravo manifestado por JAIR PAULINO MAIA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDÓ LTDA, para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe prover em parte, bem assim decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da seguinte ementa (fl. 734):

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 56,* CAPUT, *DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. INDICAÇÃO. REGULAMENTO INFRINGIDO. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO POR DESRESPEITO A REGULAMENTO DIVERSO DAQUELE INDICADO NA DENÚNCIA. CONDUTA NÃO DESCRITA NA EXORDIAL.* MUTATIO LIBELLI. *OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGRAVANTES, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA."*

Alega o Agravante que não teria havido ofensa ao princípio da congruência, pois os fatos pelos quais foram os Agravados condenados estariam descritos na denúncia. Sustenta (fl. 751):

> *"Ainda que o Ministério Público tenha se equivocado ao imputar, como complementação da norma penal em branco, a inobservância aos ditames da Lei nº 4.436/74 do Estado do Rio Grande do Norte e do Decreto nº 6.576/75, certo que a mera readequação jurídica feita pelo magistrado,*

*reconhecendo que houve o desrespeito à Resolução do CONAMA nº 273/97, mais adequada ao caso específico, não eiva de nulidade a condenação."*

Sustenta haver precedentes desta Corte Superior, em situações em que, mesmo havendo "*dúvidas inclusive quanto a capitulação legal do tipo*" (fl. 753), determinou-se o prosseguimento da persecução penal.

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.108 - RN (2019/0225490-9)**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. INDICAÇÃO. REGULAMENTO INFRINGIDO. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO POR DESRESPEITO A REGULAMENTO DIVERSO DAQUELE INDICADO NA DENÚNCIA. CONDUTA NÃO DESCRITA NA EXORDIAL. *MUTATIO LIBELLI*. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA CARACTERIZADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANULAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia que imputa a prática do crime do art. 56 da Lei n. 9.605/1998, deve indicar quais os regulamentos teriam sido desrespeitados pelo Acusado, por constituírem elementares do tipo, que é norma penal em branco.

2. No caso concreto, a denúncia imputou aos Agravados a conduta de armazenarem combustível e terem um posto para abastecimento da frota de veículos própria, sem atendimento às "*Normas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 4.436/74 e Dec. n.º 6.576/75)*." Entretanto, foram condenados por armazenarem combustível e terem em funcionamento um posto de abastecimento sem licença ambiental, desrespeitando as exigências contidas na Resolução n. 237/1997 do CONAMA, que em nenhum momento foi mencionada na peça acusatória.

3. O próprio Parquet *estadual*, no presente recurso interno, reconheceu que houve equívoco na norma complementar indicada na denúncia, não obstante sustente, sem sucesso, que tal mácula não teria o condão de anular a condenação.

4. Houve, portanto, indevida *mutatio libelli* e ofensa ao princípio da congruência, mostrando-se correta a anulação da sentença condenatória e demais atos processuais que a sucederam, efetivada na decisão agravada.

5. Mantida a anulação do processo, também se mantém a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

6. Os precedentes desta Corte Superior, mencionados no agravo regimental, não guardam pertinência com o caso concreto, mas foram proferidos em situações diversas, nas quais o debate era tão-somente se poderia prosseguir a ação penal, quando havia dúvidas se a conduta narrada na peça acusatória estaria tipificada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 ou nos arts. 42 ou 65 da Lei das Contravenções Penais. Na situação dos autos, o crime imputado na denúncia e pelo qual foram os Agravados condenados, foi o tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

7. Agravo regimental desprovido.

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Em que pese os argumentos do Agravante, a insurgência não merece prosperar.

A denúncia imputou aos Agravados a prática dos seguintes fatos (fls. 1-2; sem grifos no original):

> *"**Consta nas peças de informação inclusas que no dia 11 de novembro de 2013, o Corpo de Bombeiros Militar, em inspeção realizada na garagem da Distribuidora de Alimentos Seridó, localizada na Rua Francisco B. Diniz, bairro Samanaú, Caicó/RN, constatou que o acusado Jair Paulino Maia mantinha em depósito óleo diesel, substância tóxica, nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais e regulamentares, armazenado em 02 (dois) tanques, com capacidade respectivamente de 30.000 a 15.000 litros, além de uma bomba de combustível, conforme depreende-se do Relatório de Vistoria Técnica que segue em anexo.***
>
> ***02. Infere-se do relatório técnico que, em razão do recebimento de denúncia anônima, os agentes do Corpo de Bombeiros Militar foram vistoria um posto de abastecimento de combustível óleo diesel que estaria funcionando irregularmente e que possui como atividade realizar o abastecimento da frota de veículos pertencente à empresa de propriedade do denunciado.***
>
> *03. Na ocasião da vistoria, os agentes encontraram no interior do estabelecimento uma bomba de combustível e 02 (dois) tanques de armazenamento, com capacidade respectivamente de 30.000 e 15.000 litros, de acordo com as imagens ilustrativas registradas no relatório.*
>
> *04. Constatou-se ainda que os tanques de abastecimento não apresentavam qualquer medida de contenção (bacia de contenção) para o caso de vazamento, o que põe em risco a saúde humana e o meio ambiente, além de dificultar o controle de eventual incêndio, ressaltando que o depósito localiza-se em zona residencial.*
>
> ***05. Acrescente-se ainda que no momento da vistoria, o depósito contava com um único extintor de incêndio com acesso obstruído e sem sinalização, além de que o estabelecimento não contempla Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, de acordo com as Normas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 4.436/74 e Dec. n.º 6.576/75).***
>
> *06. Dessa forma, conclui-se que o denunciado mantinha em depósito substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e nos seus regulamentos, razão pela qual deverá sofrer as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 9.605/98."*

A sentença condenatória, por sua vez, trouxe os seguintes fundamentos (fls. 270-274; sem grifos no original):

> *"Inicialmente, é necessário explanar qual o crime imputado aos acusados, qual o verbo do tipo e como a conduta estaria dentro dos parâmetros legais.*
>
> *O crime previsto no art. 56 da lei 9.605/1998 prevê que é*

*considerado crime contra o meio ambiente:*

> Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*Conforme afere-se da transcrição do tipo, o mesmo abarca várias condutas, entre elas, a conduta de armazenar substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.*

***No caso fático aqui discutido, ocorria na Sociedade empresária Distribuidora de Alimentos Seridó LTDA, pertecente ao também acusado Jair Paulino Maia, o armazenamento da substância óleo diesel, em desconformidade com a lei.***

***O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece em sua Resolução 273/1997, alguns conceitos, bem como algumas condições para o funcionamento de determinados estabelecimentos.***

***A resolução traz a definição de Posto de Abastecimento (PA), qual seja: a instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador do volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em formas de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.***

***Portanto, tem-se que o depósito de óleo diesel, tratado neste processo, enquadra-se na descrição de Posto de Abastecimento, já que de acordo com as explanações judiciais do acusado, os produtos (óleo diesel) ali armazenados eram de uso exclusivo pessoal seu e de sua empresa.***

***A resolução supracitada, além de descrever quais os estabelecimentos que estão sujeitos a ela, estabelece também condições para que tais estabelecimentos possam funcionar, em seu artigo primeiro a resolução determina que:***

> 'A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão do prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.'

***A exigência de licença ambiental para as atividades que possam oferecer algum tipo de risco ao meio ambiente sejam autorizadas é um dos mais importantes instrumentos de controle ambiental de que o Poder Público dispõe.***

**[...]**

***O conceito de Licenciamento Ambiental aqui utilizado é o definido***

***pela Resolução CONAMA 237/1997:*** **'Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso'.**

*Por oportuno, o órgão ambiental competente para dispor dessa licença é diretamente ligado à abrangência dos impactos da atividade desenvolvida no estabelecimento. A respeito, trago a atuação de cada órgão:*

> O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é o responsável pelo licenciamento ambiental de atividades desenvolvidas em mais de um Estado (regional), em terras indígenas, na plataforma continental, quando os impactos ultrapassarem as fronteiras do Brasil, quando se tratar de material radioativo e de bases e empreendimentos militares;
>
> O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA é o responsável pelo licenciamento ambiental de atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município desse Estado, em unidades de conservação, em florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, entre outras desse Estado, quando os impactos ambientais diretos ultrapassarem os limites territoriais de mais de um município do RN, de empreendimentos que forem delegados pela União, por instrumento legal ou convênio.
>
> Compete aos órgãos ambientais de munícipios do RN que possuem corpo técnico capacitado e habilitado, o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impactos locais, conforme tipologias definidas pelo Conselho de Meio Ambiente do RN, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou os que estiverem localizados em unidades de conservação municipais, exceto em Áreas de Preservação Permanentes - APAs (Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011).

***Sendo assim, o Posto de Abastecimento localizado na empresa do acusado, deveria possuir licença ambiental de um dos órgãos supramecionados, uma vez que na Constituição Federal o licenciamento está inserido entre as competências comuns dos entes federados, portanto a licença de qualquer órgão, seja ele o federal, estadual ou municipal, tornaria o posto de abastecimento enquadrado dentro das normas legais.***

***Contudo, consoante a instrução probatória, o Posto de abastecimento susomencionado, à época da interdição, não possuía licença de nenhum dos órgãos, estando, portanto, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos.***

**[...]**

***Portanto a autoria e materialidade encontram seguro lastro***

***probatório através do Auto de interdição (fl.12), relatório de vistoria técnica do Corpo de Bombeiro (fls.07/11), e principalmente com base na prova oral colhida, na qual o acusado Jair Sampaio Maia confirma, em seu interrogatório (cf. Mídia anexa à f1.219), que o Posto de Abastecimento localizado na sociedade empresarial Distribuidora de Alimentos Seridó LTDA, não possuía licença ambiental para funcionar, interrogatório prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado nas declarações dos bombeiros que realizaram a interdição do estabelecimento.***

*Daí como o fato encontra-se tipificado na Lei n° 9.605/98, pois restou comprovado que os réus mantinha em deposito substância perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos regulamentos, sendo a condenação pelo crime ambiental medida imperiosa."*

Ao julgar a apelação dos ora Agravados, o Tribunal estadual afastou a alegação de ofensa ao princípio da congruência, nos seguintes termos (fl. 477):

"[...] *as condutas descritas na denúncia guardam correlação com o fundamento utilizado pelo Magistrado para condenar o acusado pela prática de delito contido no art. 56 da Lei de n° 9.605/1998, não violando o princípio da congruência e consequentemente o art. 384 do CPP, pois o desajuste da atividade desenvolvida pelos apelantes, demonstra o não cumprimento das exigências definidas em lei, como no caso, licença ambiental e outros itens, como esmiuçado na sentença."*

Contudo, segundo entendeu a decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal potiguar merecia reforma.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia que imputa a prática do crime do art. 56 da Lei n. 9.605/1998, deve indicar quais os regulamentos teriam sido desrespeitados pelo Acusado, por constituírem elementares do tipo, que é norma penal em branco.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VESTIBULAR QUE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO DA NORMA QUE COMPLEMENTA O TIPO PENAL EM BRANCO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. MÁCULA EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*

*1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que o artigo 56 da Lei 9.605/1998 constitui norma penal em branco, que depende de complementação.*

*2. Na espécie, o órgão ministerial deixou de indicar expressamente*

*a norma complementadora do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998, cingindo-se a mencionar que tinha em depósito substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, o que revela a inaptidão da inicial para deflagrar a persecução criminal quanto ao mencionado ilícito. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC 585.526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 25/08/2020.)

*"PROCESSO PENAL E PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

*2. A inicial acusatória enquadrou os fatos no art. 56, da Lei 9605/98, norma penal em branco, mas sem indicação da necessária legislação complementadora.*

*3. É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado.*

*4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da ação penal 0001436-37.2013.8.12.0031, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória."* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016.)

No caso concreto, a denúncia imputou aos Agravados a conduta de armazenarem combustível e terem um posto para abastecimento da frota de veículos própria, sem atendimento às "*Normas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 4.436/74 e Dec. n.º 6.576/75)*." Entretanto, foram condenados por armazenarem combustível e terem em funcionamento um posto de abastecimento sem licença ambiental, desrespeitando as exigências contidas na Resolução n. 237/1997 do CONAMA, que em nenhum momento foi mencionada na peça acusatória.

Cabe ressaltar que o próprio Parquet *estadual*, no presente recurso interno, reconheceu que houve equívoco na norma complementar indicada na denúncia, não obstante, sustente sem sucesso, que tal mácula não teria o condão de anular a condenação.

Houve, portanto, indevida *mutatio libelli* e ofensa ao princípio da congruência, mostrando-se correta a anulação da sentença condenatória e demais atos processuais que a sucederam, efetivada na decisão agravada.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA ÀS SÚMULAS N. 160 E N. 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AFASTAMENTO.* MUTATIO LIBELLI. *RITO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso concreto, estão afastadas as apontadas ofensas às Súmulas n. 160 do STF e n. 453 do STF, pois a nulidade foi acolhida em favor do réu, nos termos dos argumentos lançados nos embargos infringentes opostos pela defesa e a decisão agravada se limita a declarar a nulidade da sentença e dos atos subsequentes para que outra seja prolatada em juízo singular, em observância do art. 384 do CPP, ou seja, a determinação não alcança o colegiado, que está impedido de promover a* mutatio libelli, *a teor do referido enunciado.*
>
> *2. Tratando-se de* mutatio libelli, *consoante às conclusões do próprio Tribunal de origem, deve ser observado o rito do art. 384 do Código de Processo Penal. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1.808.811/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. ROUBO TENTADO. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE ESTUPRO. NOVA CAPITULAÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NULIDADE.* MUTATIO LIBELLI. *CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO.*
>
> *1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.*
>
> *2. A decisão do Juízo de primeiro grau não observou o princípio da correlação ao condenar o réu pela prática do delito de estupro tentado, quando a denúncia narra o crime de tentativa de roubo, sem que sejam descritos todas as elementares descritas no artigo 213 do Código Penal. 3. Salvo a 'violência ou grave ameaça', comum aos dois tipos, os demais elementos dos crimes apontados são diversos, não havendo narrativa clara na exordial acusatória do verbo 'constranger' ou de 'praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso', impossibilitando a ampla defesa, o que afasta a hipótese de* emendatio libelli.
>
> *4. A alteração do tipo penal requer a observância do procedimento especificado no artigo 384 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AgRg no REsp 1.377.430/SE, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019.)

Mantida a anulação do processo, também se mantém a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da decisão agravada. É de bom alvitre consignar que o Agravante não se insurgiu diretamente contra o reconhecimento da prescrição ou questionou os parâmetros utilizados no seu reconhecimento, mas buscou apenas indiretamente seu afastamento, ao tentar reformar a decisão agravada, na parte em que anulou o processo.

Por fim, os precedentes desta Corte Superior mencionados no agravo regimental não guardam pertinência com o caso concreto, mas foram proferidos em situações diversas, nas quais o debate era tão-somente se poderia prosseguir a ação penal, quando havia dúvidas se a conduta narrada na peça acusatória estaria tipificada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 ou nos arts. 42 ou 65 da Lei das Contravenções Penais. Na situação dos autos, o crime imputado na denúncia e pelo qual foram os Agravados condenados, foi o tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0225490-9

**AgRg no AREsp 1.551.108 / RN**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005457720198200000 01044145420138200101 1044145420138200101 20170157837000400 5457720198200000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JAIR PAULINO MAIA |
| AGRAVANTE | : | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDÓ LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841 |
| | | MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530 |
| | | RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | JAIR PAULINO MAIA |
| AGRAVADO | : | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDÓ LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS - RN004841 |
| | | MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530 |
| | | RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO - RN010399 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.